

Dr. José...
OAB/R.
Dr^a Marile
OAB/RS 2
Dr^a Mirtes...
OAB/RS 27.920

ADVOGAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ.

*Distribua-se com fins
correntes de custo. "a parte"*

10.02.95

Vanderlei Teresinha T. Kubisch
Juiza de Direito

1. V. 1. 1. 1. 1.

*23.296/04
10/02/95*

VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., sociedade comercial, com sede na cidade de Gravataí, no Eixo Principal Distrito Industrial de Gravataí, inscrita no CCC/ME sob nº 2.022.052/0001-87, por seus procuradores signatários, "ut" instrumento de mandato anexo (doc.1), advogados inscritos na OAB/RS, com escritório profissional em Novo Hamburgo, na Av. Frederico Linck, 622, 3º andar, local declinado para recebimento de avisos e intimações, vem com todo respeito e acatamento devidos, amparada nos artigos 156 e seguintes do Decreto-Lei n. 7.661 de 21 junho de 1945 e modificações introduzidas pelas Leis 7.274/84 e 8.131/90, requer **CONCORDATA PREVENTIVA** e expõe as seguintes relevantes razões de fato e direito que passa a expor:

I - A EMPRESA - CONSTITUIÇÃO E ATIVIDADES

A Expoente está constituída sob a forma jurídica de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, cujo seu Contrato Social primitivo sido arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 01.03.88.

Foi fundada 01.03.88, com capital inicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), tendo como objetivo social a indústria e comércio de produtos para cerâmica, metalurgia e assistência técnica na indústria da cerâmica.

03
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Drª Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Drª Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

O capital social atual é distribuído entre os sócios Luis Gilberto Lauffer e Karla Maristela Liedtke Lauffer.

A administração da sociedade é exercida pelos sócios Luis Gilberto Lauffer e Karla M.L. Lauffer, tudo de conformidade com os documentos de n. 2, denominados Atos Constitutivos da Sociedade.

Desde o início, a Expoente dedicou-se ao comércio e industria de produtos para uso em cerâmica, com uma produção de 12 toneladas por mês, somente com o trabalho dos sócios e de um funcionário, primeiramente vendendo apenas para o nosso Estado.

Depois de 08 meses, devido ao sucesso alcançado, aumentou a produção para 50 toneladas por mês, com 15 funcionários, preparando-se para a fase de expansão para Santa Catarina, empregando funcionários na área de pesquisa de tecnologia de ponta.

Em 1990, com a evolução de tal técnica, aumentou a capacidade produtiva para 1.500 toneladas por mês, instalada no novo prédio, próprio, com área de 3.000 m², avaliado em R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), ampliando as vendas a nível nacional e instalando laboratórios regionais em Criciúma-SC, com 05 funcionários e outro laboratório em Mogi Guaçu-SP, com 04 funcionários, com um total de 120 funcionários, nas três unidades.

No início de 1994, a Expoente ingressou no Mercosul, abrindo mercados na Bolívia, Argentina e Uruguai, onde foi instalado um pequeno escritório em Buenos Aires.

Hoje a Requerente possui equipamentos modernos, com capacidade produtiva de 1.500 toneladas por mês, com faturamento próximo a R\$ 1.200.000,00 por mês.

A expoente emprega mais de 120 funcionários, residentes em sua grande maioria na mesma localidade onde está situado a fábrica.

Para formar uma idéia da requerente, seu desempenho operativo, implementos e máquinas, vai em anexo um conjunto fotográfico desvelando organismo com vitalidade solvente e socialmente útil (doc. n.3).

04
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

II - SITUAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

O estado econômico financeiro da postulante vai demonstrado nas peças contábeis em anexo, e documentação descritiva dos componentes ativos e de seu patrimônio, evidenciando um desempenho operacional negativo em seu resultado final, eis que vem suportando os elevados custos financeiros, dada a condição de tomadora de recursos junto à Instituições Financeiras para manutenção de seu negócio.

Diversas as razões que concorrem para formação desse quadro.

A estabilidade da situação financeira começou a romper-se início do Plano Collor, a Exponte estava na metade da implantação da nova fábrica com recursos contratados com o Badesul, quando os mesmos deixaram de ser liberados em razão da política contencionista de expansão da base monetária, forçando ao aporte de capital junto a Instituições Financeiras, com custos financeiros altíssimos.

Deve ser esclarecido que antes do Plano Collor, a empresa era saudável e saneada, com altos níveis de crescimento tecnológico e financeiro.

Não obstante, a empresa mantinha o equilíbrio financeiro, jamais atrasando pagamentos, sempre atendendo seus compromissos, não demitindo empregados e honrando a reputação de seriedade alcançada.

Esse quadro agravou-se no ano de 1992, devido a crise na construção civil e aumento da concorrência.

Como forma de delir as perdas, que esperava passageiras, procedeu a racionalização de tarefas e custos, maximizou a produção e incentivou a caça ao desperdício, enxugou o quadro de pessoal.

No entanto, a situação tornou-se incontrolável em abril de 1994, quando houve um sinistro de uma explosão de forno, o qual paralisou 70% da capacidade produtiva e proporcional faturamento, alcançando um prejuízo de R\$ 1.000.000,00

05
VSA

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

Ainda pode ser citado como fator logo após a criação do plano real, a falta de capital de giro, eis que os clientes da Requerente vieram a trabalhar com iliquidez, atingindo a Requerente, pois os clientes além de não adimplir com sua obrigação, ainda começaram a exigir prorrogação do prazo para pagamento das obrigações.

Veio então a instabilidade financeira da empresa, afetando o fornecimento de matérias primas, crédito junto a Bancos, além do desgaste por parte da equipe de trabalho.

Todos os esforços foram insuficientes em razão da instabilidade de nosso sistema econômico financeiro.

É fácil entender que, encontrando-se a Expoente nessa conjuntura adversa, a cada dia que passa aumentam suas dificuldades em conseguir novos recursos financeiros para fazer frente aos compromissos assumidos quer junto à fornecedores, quer junto às instituições de crédito.

III - MOTIVOS DO PEDIDO

Muito embora possua a expoente patrimônio, capaz de garantir com grande margem de segurança a totalidade de seu passivo, não consegue liquidez para fazer fluxo de caixa.

De outro lado, cresce dia a dia a manifestação de impaciência de alguns credores, que passaram a pressionar a Requerente, exigindo-lhe pagamentos no dia do vencimento dos títulos sob pena de protesto e pedidos de quebra.

Ora, encontrando-se a empresa em atraso com muitas de suas obrigações é de todo imponderável o montante de títulos que podem ser apresentados para protesto e que já foram apresentados.

Muito embora, existam pedidos de falência tramitando perante essa Comarca, não é impedimento para a concessão do benefício da Concordata Preventiva, que em caso semelhante, o Juiz de

06
231
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

1o. Grau da 1a. Vara da Comarca de Novo Hamburgo, acreditava que pedidos de falência existentes no momento de pedido de Concordata, deveriam ser elididos para a concessão da mesma, no entanto, o EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR OSVALDO STEFANELLO, contrariando o entendimento, de forma contundente, prolatou o seguinte despacho:

"A partir do momento em que liminar de segurança foi deferida em ação de concordata em outro pedido similar ao presente, sustando-se a falência da impetrante, essa decisão, ao contrário do entendimento do eminente Juiz, apontando como autoridade coatora, tem eficácia abrangente, atingindo eventuais pedidos de falência tenham sido interpostos antes ou depois da concordata. Não teria sentido conceder-se a concordata dando-se andamento a pedidos de falência formulados individual e separadamente pelos credores da empresa concordatária". (doc. anexo).

Dessa forma, não contando a expoente com meios imediatos para saldar todos os seus encargos, não lhe resta outra alternativa que não o remédio jurídico da concordata preventiva, graças ao qual poderá superar as dificuldades e ensejar a recuperação, evitando, assim, maiores danos aos credores, funcionários e demais interessados.

IV - VIABILIDADE DA EMPRESA E UTILIDADE DA CONCORDATA

A Peticionária, como já destacado, conta com todas as condições que a capacitam a alcançar uma pronta e sólida recuperação, necessitando apenas de prazo para equacionar seus problemas de ordem financeira, debitáveis basicamente a fatores conjunturais alheios a sua vontade.

Com a moratória legal a Requerente terá condições de formar capital de giro próprio, superando os pesadíssimos encargos financeiros, para retomar o crescimento e lucratividade, com que poderá saldar todos os compromissos e débitos.

Por outro lado, os responsáveis sentem que sem o favor legal estarão irremediavelmente perdidos, pois os fatores negativos conjunturais independem da vontade e capacidade de seus administradores, sem contar-se com o fato da destruição de todo um de trabalho e da própria empresa como fator de produção e fonte de emprego.

07
RJA

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tépasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

Convém lembrar que a empresa e seus sócios desfrutam na comunidade e nos meios industriais, comerciais da região, de reputação de seriedade, probidade e capacitação profissional.

A obtenção do favor legal da concordata é sem dúvida alguma medida indispensável para preservar a empresa, os empregos que assegura, e salvaguardar os próprios interesses dos credores.

A Lei criou um meio protetivo das relações patrimoniais entre o devedor e seus credores quirografários, concedendo benefício e um favor, como lembra o festejado TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (Comentários à Lei de Falências, 2a. edição, vol. III, 1955, pág. 183):

"A concordata preventiva é uma demanda que tem por objetivo a regularização das relações patrimoniais entre o devedor e seus credores quirografários e por fim evitar a declaração de falência."

"É um benefício, um favor (art. 140, IV) que a lei só concede ao devedor infeliz e de boa fé."

Por outro lado, do ângulo social não se devem esquecer os interesses dos empregados.

A quebra da Requerente ocasionaria de imediato o desamparo de mais de 120 empregos diretos, que hoje dela tiram seu sustento, agravando, ainda mais, a crise social que atravessa o País.

Saliente-se, por derradeiro, que o ativo e patrimônio da Requerente respaldam com grande margem de segurança todos os credores.

V - PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO

A Expoente, pelo acima narrado, demonstrou as razões da grave crise financeira, assim como evidenciou as condições econômicas de que desfruta, capazes de ensejar a esperada recuperação.

*Ol
rjs*

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

Igualmente comprovou ser o pedido inadiável, em decorrência de títulos em cartório e do risco de pedidos de falência.

Relativamente aos pressupostos legais para a concessão do pedido a peticionária os satisfaz adequadamente, a saber:

a) Exerce, regularmente, o comércio há mais de dois anos conforme comprova pela Certidão da Junta Comercial do Estado (doc. n.4).

b) seus diretores estão com seus mandatos em pleno vigor, como se verifica dos atos constitutivos (doc. n.2).

c) Nunca impetrou pedido de concordata, nem foi declarada falida (doc.5). Seus administradores jamais foram condenados pois quaisquer dos delitos a que faz referência o art. 140, III, da Lei de Falências, conforme certidão inclusa, doc. n. 6).

Possui executivo fiscal (doc.5), no entanto, já está garantido o Juízo, conforme pode ser comprovado nas ações que tramitam nessa Comarca, sendo que a Jurisprudência a respeito diz que não é impedimento à concessão do pedido de moratória, o executivo fiscal, eis que não são sujeitos aos efeitos da moratória, conforme cópia de decisões em anexo.

Em 12.07.94, o MD Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Campo Bom-RS, em sua louvável decisão pronunciou o seguinte:

"...b) a existência de executivos fiscais e o disposto no art. 30.; parágrafo único, do Decreto lei 858/911. A referida norma legal assevera a necessidade de negativa relativamente a executivos fiscais, outrossim revela possibilidade de equiparação a negativa, aos executivos que possuam penhora aceita pelo credor fiscal. Verifica-se nos respectivos executivos fiscais houve interposição de embargos, certidão de fls. 103 e 108... "(doc. 8).

Em 02.02.95, o MD Magistrado da Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo prolatou o seguinte despacho, a respeito dos executivos fiscais:

09
vss
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

"Tampouco impressiona os executivos em tramitação contra a Requerente, já que se tratam de créditos não sujeitos aos efeitos da moratória." (doc. 8).

d) Possui ativo cujo valor excede 50% do seu passivo quirografário, conforme se verifica do balanço levantado em 31 de janeiro de 1995, especialmente para o pedido, constata-se que o ativo, alcança R\$ 1.350.310,59 e os créditos quirografários apurados até esta data somam R\$ 207.597,51.

e) Junta à presente, além das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social findo em 31.12.94 (doc. n.9), bem como as levantadas especialmente para instruir o presente feito compostas de balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social (doc.10) bem como o inventário de todos os bens (doc.11) e relação das dívidas ativas (doc.10), lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata (doc.12), tudo de conformidade com o artigo 159, incisos IV, V e VI do Decreto Lei 7.661/45, com a redação dada pela Lei n. 8.131 de 24.12.90.

f) os livros obrigatórios são apresentados para a lavratura dos competentes termos de encerramento, ut artigo 160, parágrafo 1o. da Lei de Quebras.

Apesar de juntar Certidão Positiva do Cartório de Protestos (doc.13), deve ser esclarecido que não é impeditivo legal para a concessão de Concordata Preventiva, de acordo com o entendimento da Jurisprudência atual.

De acordo com o artigo 158, parágrafo 4o. da Lei de Quebras, o pressuposto títulos protestados por falta de pagamento é caracterizado como um obstáculo para a concessão da Concordata Preventiva, todavia, a jurisprudência tem amenizado esse fato, concedendo o benefício da moratória mesmo com protesto, conforme farta jurisprudência existente.

A existência de título protestado não é obstativo da impetração da concessão da concordata (A propósito, veja-se RT 606/91, RJTJESP 102/225, RT 331/215, RF 223/176m RJTJESP 15/202). Na maioria das Comarcas esse entendimento vem sendo acolhido pelos eminentes Magistrados que jurisdicionam nas varas cíveis, conforme decisões anexas (doc. n.16).

10
Ass
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tépasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

Outras decisões foram proferidas e concederam o benefício, apesar da existência de títulos protestados, em outras Comarcas, como: Empresas Matarazzo de São Paulo, Lotus S.A., Micheletto S.A., Indústria e Comércio de Malhas Condor Ltda., Construtora Creta Ltda. Todas essas decisões tiveram por fundamento: "...que a existência de protestos não constitui, desde logo, óbice à Concordata. Isso porque, a empresa demonstrou ter ativo suficiente para suportar o pagamento de suas dívidas, sendo apenas mera questão de tempo".

A Lei de Falências está prestes a completar 50 anos e não deve ser interpretada com os rigorismos e exigências de uma época totalmente diversa da de hoje, mas sim diante de uma realidade econômica bem mais complexa do que aquela existente quando da edição da Lei.

Esta é uma tarefa que compete aos Tribunais, quando se sabe que, assim agindo, o Poder Judiciário não legisla, mas dá vida à lei, sempre em consonância com a realidade social política e econômica existente em cada época.

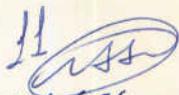
A velha Súmula 190 já atenuava o rigor pressuposto no artigo 140, II, da Lei de Falências, ao emitir o entendimento no sentido de que "o não pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva".

Caminhando no tempo, o passo subsequente ser enfrentado pelos Juizes e pelos Tribunais passou a ser o de se saber se os títulos protestados por falta de pagamento impediriam o deferimento da concordata preventiva.

E esta resposta já foi dada, através de orientação firme e dominante, não só nos Tribunais, mas muito especialmente de parte da Magistratura Rio Grandense e muito especialmente por parte dos Juizes integrantes da Meretíssima Comarca de Novo Hamburgo, no sentido de que a decisão deve ser proferida em consonância com a realidade atual que atravessa o País, não bastando a ocorrência de títulos protestados e não pagos, para que a concordata seja indeferida, mas sendo necessário que esta situação se revele dentro de um quadro de insolvência justificadora da quebra.

Já nos idos de 1987, o eminente Dr. Luiz Antonio Puperi, então Juiz de Direito da MM. 4a. Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, ao despachar pedido de concordata preventiva de empresa com títulos protestados assim se manifestava:

"Em termos jurisprudenciais, em sendo examinada a contrário senso, se erige a Súmula n. 190 do STF:


Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

"O não pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva.

Isto significa que, em havendo protesto por falta de pagamento, o fato constituirá motivo impeditivo de concessão da concordata preventiva.

Há contudo se discorrer a respeito de que seja o instituto da concordata.

Aproveitando lição de Trajano de Miranda Valverde, define-se concordata como:

- uma demanda, tendo por objeto a regularização das relações patrimoniais entre o devedor e seus credores quirografários e por fim evitar a declaração da falência, ou fazer cessar os efeitos dela, se já declarada.

Compete, de outro lado, ao Juiz cabe solver, com honestidade, o conflito de interesses e o de preservar a empresa mercantil contra a ameaça de sua destruição.

Na definição de concordata e na missão do Juiz é que encontro o fundamento suficientemente claro, jurídico e justo para a decisão do presente pedido.

O sistema econômico imposto atualmente ao País traz, como consequência inexorável, o estado de pré-insolvência a que submetidas as empresas de porte médio e pequeno. Necessitando de capital de giro para seguir seus negócios, invariavelmente, recorrem a empréstimos bancários obtidos a juros extorsivos, que alcançam a absurda taxa de 23.a. Sabe-se, outrossim, que o patamar de juros chegou ao estágio atual por influência do próprio sistema governamental que, ávido de receita, coloca no mercado títulos com remuneração equivalente, pressionando, destarte, as taxas para cima.

Ora, se a concordata existe para evitar a decretação da quebra e, se cabe ao Juiz dentro do princípio da equidade e Justiça definir a respeito da prevalência dos interesses individuais ou dos que respeitam a preservação da própria empresa mercantil, convém salientar que o simples fato da existência de títulos protestados não empresta motivo suficiente à destruição do comerciante e seu estabelecimento, proporcionando aumento na taxa de desemprego e imputando, quiçá, maiores necessidades às famílias dos desempregados.

A falência, hoje, não é interessante às empresas que demonstram, pelo menos, a possibilidade de contornar suas dificuldades, prosseguindo na sua expansão econômica com maior geração de empregos.

Desta forma, antes de mais nada, se deve ter presente o caráter social da lei. As regras que dirigem as relações comerciais não são as mesmas do tempo da edição da lei falimentar. Ademais, a situação econômica atual impõe sejam

12/11/91

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

abrandados os efeitos da lei, examinando-se-á com mais vagar e adequando-se-á à realidade imperante.

O que se pretende, então, é resguardar a empresa, evidentemente não só os interesses pessoais dos sócios, mas sim da empresa como entidade também social, para que prossiga no seu destino e finalidade, adequando-se às relações entre devedores e credores, mantidos, assim, os empregos existentes.

Cumpra-se, desta maneira, o que já asseverava Pontes de Miranda:

"O indeferimento do pedido de concordata preventiva, para dar lugar à decretação da falência, só havendo motivos sérios. Simples rugas, ou pequenas irregularidades não podem impedir o processamento da concordata" (in Tratado de Direito Privado, vol.30, pág.176).

Da mesma forma, a douta Juíza Dra. Rejane Maria Dias de Castro Bins, então Juíza em regime de plantão da Comarca de Novo Hamburgo, ao despachar pedido de concordata preventiva de empresa com títulos protestados, em 13.03.91, afirmava:

"Quanto à existência de títulos protestados, não são eles motivo suficiente para a decretação de uma falência que viria em detrimento da comunidade.

Decretar a falência seria onerar ainda mais esta sociedade e a empresa em tela em especial, quando as circunstâncias permitem dar-lhe o crédito de recuperar-se, verificando-se pela relação juntada, que os protestos datam de pouco mais de um mês e não são de número elevado".

Por sua atualidade, cumpre trazer à colação o entendimento esposado pelo eminente Dr. Osvaldo Steffanello, quando Juiz da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, proferido em 1983:

"Embora não desconheça a regra estabelecida no inciso IV do artigo 158 da Lei de Falências, certo estou que o pedido moratório comporta acolhimento. A ser seguido o bitolamento no

regramento falimentar, dificuldades encontraria em deferir o pedido. No entanto, entendendo que a regra estabelecida no art. 158, IV, do ordenamento falimentar, não pode ser tomado ao pé da letra, na frieza textual. Deve sê-lo à luz do contexto sócio econômico vigente, as dificuldades que enfrentam as empresas comerciais e industriais, notadamente de pequena e média expressão para se manter e

13
Ass

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

cumprir em dia seus compromissos. Isso não só pela retração do consumo, decorrência de uma inflação desenfreada e sem controle, e conseqüentemente perda do poder aquisitivo de parcela expressiva da população como pelo alto custo do dinheiro ainda disponível. Percalços e contingências que devem enfrentar, que surgem a maior parte das vezes de forma imprevisível e incontestável, com fulminante desencadeamento, mesmo que tenham uma direção séria e competente, avessa a gastos inúteis ou supérfluos.

Assim constata-se que o hoje eminente e ilustre Desembargador Osvaldo Steffanello, ilustre componente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já em 1983 manifestava-se a sua preocupação com a empresa de "pequena e média" expressão, no seu dizer, protegendo-a dos malefícios causados por uma decretação de falência.

Os doutos entendimentos dos ilustres Magistrados acima mencionados e transcritos são hoje uniformes e unânimes no juízo da vara especializada de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre, devendo-se transcrever despacho proferido em 25.11.91, pela Douta Juíza de Direito do 1o. Juizado de Falências e Concordatas, Dra. Jeane Maria Rosa Polking, "verbis":

"Os protestos dos títulos, de forma alguma, a simples existência dos mesmos deveria forçar a quebra, eis que há presunção de que a situação da requerente é reversível tudo levando a crer que poderá ela vencer momento difícil que enfrenta, o que só poderá ser desejável para a mesma, para seus empregados e familiares, bem como para a comunidade em geral, eis que todos conhecemos os danos provocados por cada falência decretada."

Essa orientação se acha consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através de sua 4a. Câmara Cível, quando julgou o Mandado de Segurança n. 588014.738, cumprindo transcrever parte do voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Vanir Perin, quando afirma:

"Sobre o "fumus boni juris", tenho minhas reservas. Sabe-se que, para a falência basta a impontualidade, não importando de conseguinte, a solvabilidade do devedor. A ocorrência de vários títulos protestados, a maior parte no decorrer do ano de 1987, por si só atestam esta impontualidade. Fosse pela letra dos artigos

14
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

140, inciso II e 158, inciso IV da Lei de Falências, a situação da impetrante seria insustentável. Mas, é escusado dizer que a lei nada mais é do que a sua interpretação, comportando, por conseguinte, relegar a segundo plano a exegese gramatical, positivista. Nisso, impossível desconsiderar o que dispõe o artigo 50. da Lei de Introdução ao Código Civil. Por isso mesmo como ensina Walter P. Alvares, a concordata é um instituto que visa "não somente a proteção ao crédito público, ao amparo dos credores, mas, também, à imediata recuperação do devedor" (Direito Falimentar, vol.II, 4a. Edição, pg.615).

Na mesma forma, cumpre transcrever a declaração de voto do eminente Desembargador Flávio Pâncaro da Silva, revisor do mencionado Mandado de Segurança afirmou:

"Em segundo lugar, a moderna jurisprudência é no sentido de abrandar a aplicabilidade do artigo 158, inciso IV da Lei de Falências, que diz o seguinte: Não ocorrendo impedimentos inumerados no artigo 140, cumpre o devedor satisfazer as seguintes condições: "IV - não ter título protestado por falta de pagamento." É isto que está a nova jurisprudência além de determinar análise judiciousa dos protestos existentes. Com isso está a recomendar novos critérios para concessão de concordata, evitando, destarte, o pedido de falência.

No que concerne ao artigo 140, II, do mesmo diploma também aqui mencionado pelo eminente relator e que serviu de bússola norteadora do Juiz "a quo", tal dispositivo proclama que não pode impetrar concordata: II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do artigo 80.

O artigo 80., senhor Presidente, assinala o seguinte:

"O comerciante que, sem relavante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração de falência, expondo as causas desta e o estado de seus negócios e juntando ao requerimento...", e aí seguem uma série de requisitos.

Relembrando o artigo 140, mencionado pelo Juiz "a quo" e destacado pelo eminente Relator, como bastando a impontualidade para afastar o "fumus boni juris", ou pelo menos para por em dúvida sua existência, ousou divergir. Faça-o, no

15
AS

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauk
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

entanto, baseado no pensamento do Pretório Excelso, através da Súmula n. 190 que diz:

"O não pagamento do título vencido há mais de 30 dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva". Então, o próprio Supremo abrandou este artigo 8o. Ora, se o simples fato de existir título vencido há mais de trinta dias, não obriga o devedor de pedir sua falência, tal circunstância, por evidente, não pode impedir a concessão do pedido de concordata.

Ademais, diante da realidade atual do comércio brasileiro como foi referido da Tribuna Dr. Estrela, atrás de 30, 60, 90 ou mais dias no pagamento de compromissos é perfeitamente normal."

Na data de 09 de fevereiro do corrente ano, mais uma vez o Ilustre Desembargador Dr. Oswaldo Stefanello proferiu o seguinte parecer, concedendo liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento em decisão de Juiz de 1a. Instância, onde esse Magistrado decretou a quebra da empresa, tendo em vista ter muitos títulos protestados e de longa data (doc. 13):

"Concedo a liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora impetrante contra decisão judicial que decretou sua falência.

O fato de haver contra a impretrante títulos protestados não implica em reconhecer, em princípio, esteja em estado falimentar ou pre-falimentar. Ademais, dado o atual estágio econômico, financeiro e social, é preferível se tente recuperar uma empresa a precipitar sua quebra.

Sustada fica, pois, a falência da impretrante até que, na sede adequada, que é o recurso de agravo de instrumento, mais a fundo se aprecie a matéria sobre se apresenta, ou não, condições para a pretendida concordata".

Deve ser esclarecido que o julgamento de tal Agravo de Instrumento ocorreu na data de 28 de junho de 1994, perante a 6a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, no qual deram provimento unânime ao agravo, e em consequência a agravante obteve o benefício da Concordata (processo n. 594047920, 6a. Câmara Cíve).

Ainda em 11 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador Oswaldo Stefanello, em relação a pedidos de falência propostos contra a empresa, prolatou o seguinte despacho:

16
rs
Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepasse
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

"A partir do momento em que liminar de segurança foi deferida em ação de concordata em outro pedido similar ao presente, sustando-se a falência da impetrante, essa decisão, ao contrário do entendimento do eminente Juiz, apontando como autoridade coatora, tem eficácia abrangente, atingindo eventuais pedidos de falência tenham sido interpostos antes ou depois da concordata. Não teria sentido conceder-se a concordata dando-se andamento a pedidos de falência formulados individual e separadamente pelos credores da empresa concordatária". (doc. anexo).

VII - GARANTIA

A garantia dos credores será o próprio patrimônio comercial da Requerente.

VIII - MAIORES CREDITORES QUIROGRAFARIOS COM SEDE NESTA COMARCA

Os maiores credores quirografários com sede nesta comarca são os seguintes:

- Gravataí;
- a) Maringá Mineração, rua Jardim Guaianuba,
- Gravataí;
- b) CCG Ltda., Av. José L.da Silva, 1844,

IX - PROVAS

Protesta pela produção de todo gênero de provas permitidas em direito, lembrando que segundo a jurisprudência, como tem em mira o relevo do instituto e a natural celeridade com que deve ser pedida a prestação jurisdicional, na eventualidade de escapar algum dado ou documento, sempre se defere prazo para complementação.

17


Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

ADVOGADOS

X - PEDIDOS

ISTO POSTO, satisfeitos os requisitos legais, suplica que V.Exa., para evitar a declaração de falência, a que seria levada pelo açodamento de credores impacientes e pela exaustão de seu capital de giro, com prejuízo maior se não total, à postulante, a seus credores e a seus empregados e dependentes, se digne:

a) deferir-lhe o processamento inicial do benefício da concordata preventiva, para tanto oferecendo a seus credores quirografários o pagamento de 100% de seus créditos, no prazo de dois anos, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano, nos termos do art. 163, parágrafo 1o. da Lei de Falências;

b) nomear comissário, sob compromisso legal, para que proceda na conformidade do art. 169, I a X, da Lei de Falências;

c) determinar a suspensão dos protestos e das execuções de quaisquer títulos sujeitos aos efeitos da concordata;

d) julgar procedente a presente, a final para, observados os trâmites legais, conceder-lhe a concordata preventiva que ora pleiteia.

Finalmente, requer a oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público para acompanhar todos os atos e termos do presente feito.

O valor da causa é igual ao passivo quirografário, ou seja, R\$ 207.597,51.

Requer, também, que após o deferimento do processamento da Concordata Preventiva, os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para a feitura do cálculo das custas processuais, eis que nesse momento não dispõe de recursos liberados para pagamento, em razão do elevado valor das custas processuais.

18

Dr. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28448

Dr^a Marilene Klauck
OAB/RS 23783

Dr^a Mirtes Tepassé
OAB/RS 27.920

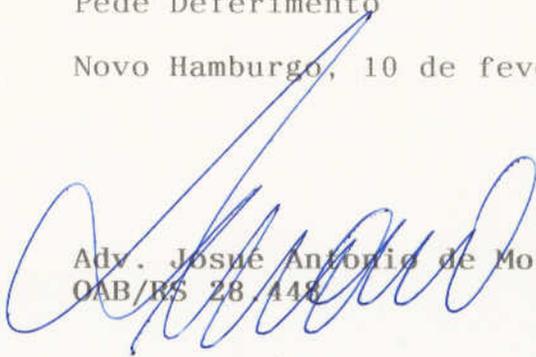
ADVOGADOS

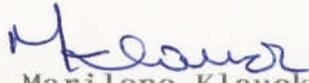
Requer a juntada do instrumento procuratório no prazo legal.

Assim, D. e A., com os documentos e cumpridas as formalidades legais.

Pede Deferimento

Novo Hamburgo, 10 de fevereiro de 1995


Adv. Josué Antonio de Moraes
OAB/RS 28.448


Adv. Marilene Klauck
OAB/RS 23.783